

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 9ª SEÇÃO  
JUDICIARIA DE CURITIBA-PR

**AUTOS Nº 5012945-28.2023.4.04.7000**

**VALTER LIMA NASCIMENTO**, devidamente qualificado nos autos do Inquérito Policial em epígrafe, por seus Advogados que a esta subscreve conforme instrumento de Procuração já anexado aos autos, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer a presente **REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORARIA DO REQUERENTE DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º INCISO LV DE NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos ;

## I-) DA BREVE SINTESE DOS FATOS;

Excelência, nos autos do Inquérito Policial o requerente está sendo investigado juntamente com demais pessoas de integrar uma suposta organização criminosa.

Consta nos inclusos autos que supostos investigados pertencem a um elevado "escalão" da organização criminosa PCC, que estariam elaborando plano afim de sequestrar autoridades públicas de nosso País.

O requerente foi identificado pela Policia Federal em razão de um "print" de tela de um celular onde aparece o mesmo em uma videoconferência com demais investigados e o seu suposto numero de telefone estava na agenda de contatos de outro investigado. A Autoridade Policial em seu relatório narra que a suposta videoconferência seria para tratar do delito aqui investigado.

Excelência, com base nesse fato isolado e sem nenhuma comprovação do teor da conversa da suposta videoconferência, a Autoridade Policial postulou pela decretação da prisão preventiva do requerente e posteriormente de forma subsidiaria pela decretação da prisão temporária com expedição de mandados de busca e apreensão.

Nesse prisma instado a se manifestar o Ministério Público Federal de **forma acertada, justa e leal** foi contrário tanto a decretação da prisão preventiva bem como da prisão temporária **entendendo que o mero fato de aparecer em uma videoconferência** não é motivo para decretação

de uma medida cautelar grave. O MPF concordou apenas com a expedição de mandado de busca e apreensão;

Parecer do MPF:

Aparentemente as suspeitas da PF são fundadas em parte, pelo ângulo probatório até agora colhido. Nesse sentido, as provas citadas em: IPJ 19 (p.117-123).

Na conta telemática atribuída pela PF a Aline de Lima (companheira atual de Janeferson), foi achada foto de videoconferência de Janeferson com Patric, Valter, Reginaldo e Sidney. Segundo a PF, os quatro homens são do PCC.

A PF afirma que Valter é “*braço direito de Gilberto Aparecido dos Santos, vulgo Fuminho, principal fornecedor de drogas para o PCC*”. **Todavia, a mera afirmação, sem indícios mínimos que a corroborem, não constitui suficiente *fumus commissi delicti* a fim de decretar a mais grave das medidas cautelares pessoais, a prisão preventiva, tampouco a constitui o mero fato de aparecer em uma videoconferência com o suspeito.**

Também não há no caso indício concreto suficiente de ligação *direta* de Valter com o planejamento, a preparação e a execução do sequestro de Sergio Moro.

É cabível, porém, a busca domiciliar e pessoal para descobrir objetos necessários à prova de infração e para colher elementos de convicção.

Parecer do MPF:

*Data venia*, o pleito não tem sentido, pois a própria PF sabe que Valter está preso (PBA ev.1.1). A prisão temporária tem prazo de 5 dias, e não se imagina que Valter será solto em 5 dias. O efeito prático da prisão temporária tende a zero.

De qualquer forma, por ora parece-nos especulativa a afirmação, baseada em mera notícia jornalística, de que Valter é “*braço direito de Gilberto Aparecido dos Santos, vulgo Fuminho, principal fornecedor de drogas para o PCC*”.

Igualmente, parece-nos conjectural asseverar que ‘*integrantes da mais alta hierarquia do PCC não conversam amenidades com subordinados que têm missões a fazer*’. Não há por ora provas nos autos de que são integrantes da alta hierarquia do PCC. E de uma foto não se pode depreender quem é subordinado de quem.

*Meras afirmações de suspeitas, sem base indiciária concreta*, não são suficientes para decretar a drástica medida da prisão cautelar, a qual não pode ser imposta com fundamento em convicções íntimas de investigadores, *data venia*.

A verdade é que, no caso, há contra Valter somente afirmações policiais não comprovadas (de que ‘*é integrante da alta cúpula do PCC*’) e uma foto de videoconferência com Janeferson.

Assim como é especulativo presumir que Valter não estava conversando amenidades, também o é presumir que pode ser um encontro de ex-colegas de presídio que se tornaram amigos. Uma foto de videoconferência, *data venia*, não serve para provar nenhum das especulações e ambas são razoáveis.

**Enfim, o MPF entende que a prisão de Valter, ainda que temporária, não é imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações.**

Mesmo diante da Manifestação do Ministério Público Federal a D. Juíza, ***data máxima vênia***, injustamente decretou a prisão temporária do requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias baseando-se apenas em relatos jornalísticos de que o requerente é “braço direito de Gilberto Aparecido dos Santos”, vulgo Fuminho, a quem imputa ser suposto traficante.

Ocorre Excelência que, reiteramos, a medida é extremamente rigorosa, conforme informação dos próprios autos o requerente encontra-se preso na Penitenciária II de Presidente Venceslau-SP desde o dia 04 de janeiro de 2023, ou seja, a investigação iniciou-se em fevereiro do ano corrente, data que o requerente já estava detido.

Além do que o requerente não possui nenhuma relação com organização criminosa, com a pessoa de Gilberto Aparecido dos Santos e tampouco com os fatos aqui investigados, como dito, atualmente cumpre prisão provisória em outro processo que se encontra em fase recursal.

O requerente é pai de família, apesar de estar preso possui residência fixa aqui mesmo no Estado de São Paulo-SP e possui trabalho lícito devidamente comprovado, o requerente é proprietário juntamente com sua esposa de um Auto Center desde o ano de 2011 conforme contrato social juntado

O requerente não possui nenhum inquérito contra si por investigação de participar de suposta organização criminosa conforme demonstra certidão atualizada expedida pela 6ª Delegacia de Facções Criminosas do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo-SP;

## CERTIDÃO

Eu, MARCOS ROBERTO FERNANDES FRAIA,  
Escrivão de Polícia, lotado na DGP, classificado no  
DEIC, em exercício na 6ª. Delegacia de Polícia da  
DISCCPAT/DEIC, no uso de minhas atribuições  
Legais,

CERTIFICO, que, conforme petição apresentada pelo  
advogado JONAS SOUSA DE MELO, OAB nº 322.171, pesquisas aos livros de registro desta  
Especializada e ainda no sistema de registro de Inquérito Eletrônicos e de Boletins de  
Ocorrências, não foi localizado qualquer procedimento instaurado em desfavor de VALTER  
LIMA NASCIMENTO, RG 55.355.326, CPF nº 141.212.578-20 onde conste como investigado  
por Organização Criminosa ou qualquer outro crime.

O referido é verdade. Dou fé. Dada e passada nesta  
cidade de São Paulo/SP . Eu, Marcos R. F. Fraia, Escrivão de Polícia que certifiquei e assino.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023

Marcos Roberto F. Fraia  
Escrivão de Polícia – Chefe



Dessa forma Excelência, reiterando o Parecer do Ministério  
Publico Federal de que não é necessário a segregação cautelar deferida,  
**REQUEREMOS A SUA JUSTA REVOGAÇÃO**, afinal o requerente não possui  
nenhuma relação com os fatos apurados no presente inquérito e está a  
inteira disposição do D. Juízo para eventuais esclarecimentos.

É o breve relatório.

## II-) DO DIREITO (PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS A PRISÃO TEMPORÁRIA E POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO REQUERENTE) ;

Excelência, a denominada lei que regula a Prisão Temporária (lei 7.960/1990 ), oriunda da antiga medida provisória nº 111/1989, muito questionada por boa parte da doutrina pela sua iniciativa nascer do poder executivo, pois a mesma restringe Liberdade individual, matéria que somente poderia ser regulada por iniciativa do poder legislativo, a mesma em seu artigo 1º prevê em seus 3 ( três ) incisos hipóteses de cabimento para decretação da aludida Prisão., conforme segue ;

### **Art. 1º Caberá Prisão Temporária ;**

**I-Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;**

**II-Quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;**

**III-Quando houver fundadas razões, de acordo com prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes ;**

O inciso I, trata da aplicação da aludida prisão de maneira imprescindível as investigações do inquérito policial, o dispositivo revela a necessidade da aplicação quando o indiciado ao estar solto, poderia atrapalhar nas investigações policiais e sua liberdade traria riscos a atividade policial e ao desvendamento do suposto delito lhe imputado, poderia atrapalhar usando como exemplo na comunicação com possíveis testemunhas e ocultamento de mais provas fundamentais ao inquérito, o que não é o caso do requerente, afinal, o mesmo encontra-se preso de forma cautelar desde o dia 04 de janeiro de 2023 por outro processo.

O inciso II, revela a ausência de residência fixa do indiciado que sem possuir residência fixa, dificultaria o trabalho policial, não é o caso do indiciado que já possui residência fixa dentro do Estado de São Paulo.

O inciso III, nos mostra um rol bem taxativo de delitos autorizativos da decretação da prisão, dentre os quais os delitos patrimoniais investigados no presente inquérito.

A maior parte da Doutrina dentre as quais destacamos os Ilustres Professores Guilherme de Souza Nucci e Antônio Scarance Fernandes, destacam que o inciso III e além do mais, o inciso I ou II, devem ser aplicados de forma cumulativa para a possibilidade de decretação da segregação cautelar temporária.

Bem sabemos que a liberdade do homem desta sociedade encontra amparo constitucional previsto em nossa magna carta, e em uma escala de importância encontrasse em 2º lugar, com menos relevância apenas que a própria vida, por isso o seu cerceamento deve ser tratado por todos somente em casos extremos.

A regra desta sociedade é, e sempre será a liberdade, com rara exceção o cárcere, para indivíduos que não possuem aptidão para viver em sociedade de forma digna e ordeira, no mais a prisão deve ser tratada como ***a ultima ratio***.

Pois bem, voltando a análise dos três incisos autorizativos para decretação da segregação cautelar temporária, não vemos no caso em testilha o requerente se enquadrar em qualquer deles ;

A prisão do requerente como denota o inciso I, não é de qualquer forma causa imprescindível para a investigação policial, ressalte-se o requerente é totalmente inocente dos fatos lhe imputados, afinal, ***a suposta participação em uma videoconferência não pode ser suporte para uma acusação tão grave.*** Também pelo fato de o requerente sequer fazer parte de qualquer organização criminosa, tudo não passa de conjecturas infundadas e que são incapazes de imputar ao requerente qualquer participação nos fatos investigados.

Analisando o inciso II, também não encontramos qualquer dúvida, haja vista que o Requerente prova que possui residência fixa e que no momento está preso cautelarmente desde antes dos fatos aqui apurados.

Quanto ao preenchimento do inciso III, não conseguimos visualizar qualquer participação do requerente em qualquer que seja o delito aqui investigado.

Como não há qualquer preenchimento dos requisitos previstos no mandamento legal das hipóteses autorizativas da prisão em face do requerente, na visão dos causídicos defensores será justa a sua imediata revogação, citando também os riscos que lhe acometem aguardar no frio do cárcere tão grande injustiça.

### **III) DOS PEDIDOS;**

Desta feita, requer de Vossa Excelência a justa **REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR TEMPORARIA DO REQUERENTE, REITERANDO OS PARECERES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL,** ante o

seu não enquadramento nas hipóteses autorizativas da prisão temporária, e ficando à disposição do Douto Juízo para eventuais esclarecimentos.

Por derradeiro, requer do D. Juízo em caso de o requerente ser requisitado pela Autoridade Policial afim de ser ouvido no presente Inquérito que a presente Autoridade comunique previamente este Defensor através do endereço eletrônico [jonasemelo2010@yahoo.com.br](mailto:jonasemelo2010@yahoo.com.br) ou telefones (11) 94717-5880/ (11) 2011-2137 e também a Unidade Prisional em que se encontra para que o requerente seja assistido pela Defesa na oitiva, ainda que seja por videoconferência **sob pena de nulidade do ato.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Paulo 24 de março de 2023.

JONAS SOUSA DE MELO

OAB/SP 322.171

(assinado digitalmente)